

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 19/77/M:

Estabelece normas sobre a venda ao banco emissor como Caixa Central de Reserva de Divisas, parte das disponibilidades em moeda exterior pelas instituições de crédito, agências de viagem e turismo e outros sectores de actividade do Território. — Revoga o artigo 9.º do Diploma Legislativo n.º 24/73, de 11 de Julho).

Portaria n.º 59/77/M:

Fixa em 50% a percentagem a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/77/M, de 28 de Maio. (Venda ao banco emissor como Caixa Central de Reserva de Divisas pelas instituições de crédito autorizadas a exercer a actividade bancária no Território, uma parte da totalidade dos meios de pagamento sobre o exterior).

Portaria n.º 60/77/M:

Manda que as agências de viagem e turismo estabelecidas no Território venderão ao banco emissor, como Caixa Central de Reserva de Divisas, \$20,00 dólares de Hong Kong por cada turista ou o equivalente noutra moeda estrangeira.

Portaria n.º 61/77/M:

Manda que as instituições de crédito autorizadas a exercer a actividade bancária no Território são obrigadas a deter como depósitos no banco emissor, 50% das disponibilidades mínimas de caixa previstas na secção VI (Das garantias e liquidez e solvabilidade) do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto.

Despacho n.º 52/77:

Determina que os depósitos expressos em moedas estrangeiras constituídos junto do banco emissor, poderão ser remunerados a taxas variáveis consoante as condições dos mercados internacionais.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 19/77/M

de 28 de Maio

O Diploma Legislativo n.º 24/73, de 11 de Julho, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Diploma Legislativo n.º 28/73, de 15 de Dezembro, tornou possível a constituição em reserva, junto do banco emissor, de um mínimo de disponibilidades em moeda do exterior, representadas na sua maioria por dólares de Hong Kong, produto das entregas das instituições de crédito autorizadas a negociar operações de exportação.

O sector exportador tem vindo, portanto, a canalizar, através do banco emissor, parte das cambiais adquiridas aos mercados externos consumidores dos produtos fabricados em Macau.

Por outro lado, as empresas concessionárias dos jogos estão também vinculadas a entregar ao banco emissor, na sua qualidade de Caixa Central de Reserva de Divisas, determinadas importâncias em dólares de Hong Kong, de acordo com os contratos de concessão assinados entre as mesmas e o Governo do Território.

Havendo necessidade de estender este princípio a outros sectores de actividade, nomeadamente ao sector do turismo representado pelas agências de viagem e turismo estabelecidas neste território, que auferem receitas em meios de pagamento sobre o exterior e não têm até à presente data contribuído para o sistema de reservas cambiais do Território;

Assim, tendo em vista o proposto pela Inspecção do Comércio Bancário e ouvido o banco emissor;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As instituições de crédito autorizadas a exercer a actividade bancária no Território venderão ao banco emissor, como Caixa Central de Reserva de Divisas, uma parte da totalidade dos meios de pagamento sobre o exterior que venham a obter em cada operação de exportação de mercadorias realizada por seu intermédio.

2. As agências de viagem e turismo estabelecidas no território de Macau venderão ao banco emissor, na sua qualidade de Caixa Central de Reserva de Divisas, uma parte dos dólares de Hong Kong ou outra moeda estrangeira que venham a obter, como contrapartida do serviço prestado aos turistas que visitem Macau por seu intermédio.

3. Sempre que as necessidades cambiais do Território assim o justifiquem, o Governo poderá estabelecer em relação a outros sectores de actividade do Território cujos rendimentos sejam expressos basicamente em moeda do exterior, a obrigatoriedade da venda ao banco emissor de parte das cambiais recebidas.

4. A contravenção ao disposto nos números anteriores será punida pela primeira vez com multa até 25 000 patacas, na primeira reincidência, dentro do prazo de um ano, com multa até 50 000 patacas; pela segunda reincidência, dentro do prazo de um ano a contar da data da primeira reincidência, com o encerramento do estabelecimento.

5. A aplicação das penas referidas no número anterior não dispensa a venda ao banco emissor das divisas em falta.

6. A multa referida no n.º 4 do presente artigo será aplicada pelo inspector do Comércio Bancário, com recurso para o Governador, e, constituirá integralmente receita da Inspecção do Comércio Bancário.

7. A regulamentação do disposto nos n.ºs 1, 2, e 3 será estabelecida de acordo com a conjuntura monetário-cambial do Território, por meio de portarias que entrarão em vigor decorridos 30 dias sobre a data da sua publicação.

8. Não obstante o disposto nos números anteriores, o banco emissor, como Caixa Central de Reserva de Divisas, não será obrigado a adquirir moedas estrangeiras relativamente às quais não se encontrem estabelecidos câmbios oficiais.

Art. 2.º É revogado o artigo 9.º do Diploma Legislativo n.º 24/73, de 11 de Julho, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Diploma Legislativo n.º 28/73, de 15 de Dezembro, a partir da entrada em vigor da portaria que, nos termos do n.º 7, regulamentar o disposto no n.º 1, ambos do artigo anterior.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Junho de 1977.

Assinado em 28 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Versão em chinês do Decreto-Lei n.º 19/77/M

法 令 五月廿八日第一九/七七/M號

經十二月十五日第二八/七三號立法條例修正之七月十一日第二四/七三號立法條例使能在發行銀行設立一個最低限度可動用的外幣貯備，而大部份以港幣為代表，係由獲准辦理出口活動的信用機構所免給者；

因此，在出口方面，一直以來都透過發行銀行把從澳門產品外銷市場所取得外匯的一部份引入；

另一方面，博彩專營公司亦各按照其與本地區政府簽訂批給合約之規定，將若干數目的港幣免給有外幣貯備總庫資格的發行銀行；

鑒於有必要將此項原則伸展至在本地區設立的其他活動方面，尤以旅遊社及旅行社為代表的旅遊業為然。該等活動既取得外幣收入，但截至目前為止，對本地區外匯制度仍未作出貢獻；

此，案由銀行業務監察處建議，經聽取發行銀行的意見；

並聽取諮詢會的意見後；

為着在澳門地區發生法律效力，澳門總督合行使二月十七日第一/七六號國家基本法頒布澳門組織章程第一三條一款所賦予之權，制訂下列事項：

一、在本地區獲准辦理銀行業務的信用機構應將其經辦有關貨物出口每一活動所取得的全部款項的一部份，免給有外幣貯備總庫資格的發行銀行。

二、在澳門地區開設的旅遊或旅行社應將其經辦替來澳訪客服務所得的港幣或其他外幣的一部份，免給有外幣貯備總庫資格的發行銀行。

三、政府基於本地區外匯需求的理由，得硬性規定在本地區以外幣為基本收入的其他活動方面，須將所得外匯的一部份免給發行銀行。

四、違反上數款之規定，初犯將處以罰款二萬五千元，在一年期內再犯者，罰款至五萬元，由再犯之日起一年期內第二次再犯者，將予以停業處分。

五、上款所指處分的執行不免除欠兌外幣免給發行銀行。

六、本條所指罰款處分，將由銀行業務監察處監督執行，但得向總督提出上訴，至於罰款的全部將成為銀行業務監察處的收入。

七、上述數款規定的管制，將視乎本地區貨幣——匯兌的整個情勢而以訓令訂定之；該等訓令將由頒佈之日滿三十天起施行。

八、雖訂有上數款的規定，但不強制有外幣貯備總庫資格的發行銀行兌入未訂定公價匯率的外幣。

第二條——由上條七款所制訂管制同條一款規定的訓令施行之日起，撤銷經十二月十五日第二八/七三號立法條例修正之七月十一日第二四/七三號立法條例第九條條文。

第三條——本法自一九七七年六月一日起生效。

簽署於一九七七年五月廿八日

總督 李安道

Tradução feita por

António Xavier.

Portaria n.º 59/77/M

de 28 de Maio

De acordo com o Decreto-Lei n.º 19/77/M, de 28 de Maio, as instituições de crédito, autorizadas a negociar operações de exportação nos termos do artigo 4.º do Diploma Legislativo n.º 24/73, de 11 de Julho, venderão ao banco emissor, como Caixa Central de Reserva de Divisas, uma parte da totalidade dos meios de pagamento adquiridos ao exterior por via das operações de exportação negociadas por seu intermédio.

Havendo necessidade de fixar a percentagem de vendas obrigatórias ao banco emissor e de se regulamentar o seu processamento;

Considerando que as referidas vendas deixarão de se efectuar ao par como consequência do ajustamento de câmbios posto em execução pela Portaria n.º 39/77/M, de 9 de Abril;

Tendo em atenção as necessidades cambiais do Território com vista à estabilização do sector monetário-cambial;

Havendo importante vantagem na diversificação das disponibilidades da Caixa Central de Reserva de Divisas;

Nestes termos, tendo em atenção o disposto nos n.ºs 1 e 7 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/77/M, de 28 de Maio;

Vistos os pareceres da Inspeção do Comércio Bancário e do banco emissor, na sua qualidade de Caixa Central de Reserva de Divisas;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º — 1. É fixada em 50% a percentagem a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/77/M, de 28 de Maio.

2. As vendas referidas no número anterior serão feitas pelos bancos intervenientes nas liquidações das operações de exportação, nas moedas em que estas estejam expressas, contra o paga-

mento do respectivo contravalor em patacas, calculado com base nos câmbios oficiais em vigor para bancos, nas datas em que as importâncias forem postas à disposição do banco emissor, na sua qualidade de Caixa Central de Reserva de Divisas.

3. As referidas vendas poderão ser efectuadas parcial ou totalmente em qualquer momento, mas sempre até ao dia 8 do mês seguinte a que respeitem as respectivas liquidações.

4. A Inspeção do Comércio Bancário fixará diariamente, em colaboração com o banco emissor, as taxas de câmbio a serem utilizadas exclusivamente para as operações cambiais entre este e os restantes bancos estabelecidos no Território.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor decorridos 30 dias sobre a data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Versão em chinês da Portaria n.º 59/77/M

查按照七月十一日第二四/七三號立法條例之規定獲准辦理出口活動的信用機構應遵守五月廿八日第一九/七七/M號法令之規定將其經辦有關出口活動所取得全部外幣的一部份兌換給有外幣貯備總庫資格的發行銀行；

鑒於有必要訂定該項硬性規定兌換發行銀行的百分率及其進行程序的管制；

由於該項兌換因四月九日第三九/七七/M號訓令頒行的滙率調整而不再以平兌進行；

又須顧及本地區對外滙的需求，使其貨幣在滙兌方面獲致穩定，鑒於外幣貯備總庫可動用款項的多樣化，至為有利；

基此並鑒於五月廿八日第一九/七七/M號法令第一條一款及七款之規定；

經審閱銀行業務監察處及有外幣貯備總庫資格的發行銀行的意見書；

並聽取諮詢會意見後；

澳門總督合行使二月十七日第一/七六號國家基本法頒布澳門組織章程第一五條一款f項所賦予之權，制訂下列事項：

第一條——一、關於五月廿八日第一九/七七/M號法令第一條一款所指的百分率，現定為百分之五十。

二、該款所指的兌換，由經辦出口活動結滙的銀行為之，而有關滙單所指的貨幣，將按各該銀行交款到有外幣貯備總庫資格的發行銀行的當日對各銀行適用的公價滙率兌換澳幣。

三、上述所指的兌換，不論全部或局部得隨時為之，但必須在有關結滙截止月份的翌月八日前辦理。

四、銀行業務監察處與發行銀行合作，每日訂出滙率，專供經辦結滙的發行銀行與在當地開設的其他銀行之間採用。

第二條——本訓令自刊行政府公報之日滿三十天起施行。

一九七七年五月廿八日於澳門政府

訓令

五月廿八日第五九/七七/M號

António Xavier.

總督 李安道

Tradução feita por

Portaria n.º 60/77/M de 28 de Maio

Considerando a necessidade de fazer afluir ao banco emissor, como Caixa Central de Reserva de Divisas, os excedentes em meios de pagamento sobre o exterior detidos pelas diversas actividades do Território;

Considerando que este princípio tem vindo a ser aplicado, nomeadamente, ao sector industrial/exportador e às empresas concessionárias dos jogos;

Atendendo à conveniência de se canalizar através do banco emissor parte dos meios de pagamento sobre o exterior adquiridos pelas agências de viagem e turismo estabelecidas em Macau;

Tendo em atenção o disposto nos n.ºs 2 e 7 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/77/M, de 28 de Maio;

Ouvidos a Inspeção do Comércio Bancário e o banco emissor na sua qualidade de Caixa Central de Reserva de Divisas;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela

Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º As agências de viagem e turismo estabelecidas neste território venderão ao banco emissor, como Caixa Central de Reserva de Divisas, \$20 dólares de Hong Kong por cada turista ou o equivalente noutra moeda estrangeira, contra o pagamento do respectivo contravalor em patacas com base nos câmbios oficiais em vigor nas datas em que as operações se realizarem.

Art. 2.º As vendas ao banco emissor serão efectuadas até ao fim do segundo mês seguinte àquele a que se refira a estadia dos turistas em Macau.

Art. 3.º O sistema agora adoptado vigorará em período experimental, durante seis meses, findo o qual proceder-se-á à sua revisão, para proceder a eventuais acertos.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor decorridos 30 dias sobre a data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Versão em chinês da Portaria n.º 60/77/M

備總庫資格之發行銀行；又鑑于此項原則一向已有實施，尤其是在工業／出口商方面，以及對於博
 彩專營事業；又鑑于適宜對於在澳門設立的旅行社對外所取得的支付款項一部分匯集于
 發行銀行；又鑑于五月廿八日第一九／七七／M號法令第一條二及七款之規定；
 並聽取銀行業務監察處暨具有外幣貯備總庫資格之發行銀行意見；
 澳門總督合行使二月十七日第一／七六號國家基本法頒佈澳門組織章程第
 一五條一款f項所賦予之權，命令如下：
 第一條——在澳門地區設立的旅遊或旅行社，須按每一旅客，免給有外幣
 的貯備總庫資格之發行銀行港幣二十元，或等值的其他外幣，而依進行該項活動
 的當日公價匯率兌回等值的澳門幣。
 第二條——上述向發行銀行的免給係於旅客停留在澳門有關日期隔月月尾
 前辦理。
 第三條——現採取的制度試行六個月，期滿後將進行檢討，以便作出倘有
 的修訂。
 第四條——本訓令自頒佈之日滿三十天起施行。
 一九七七年五月廿八日於澳門政府

總督 李安道

Tradução feita por

António Xavier.

Portaria n.º 61/77/M
de 28 de Maio

Considerando que as instituições de crédito autorizadas a exercer a actividade bancária no território de Macau, nos termos do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto, são obrigadas a manter os níveis de liquidez previstos nos artigos 37.º, 39.º e 41.º do citado decreto-lei;

Considerando que essas instituições de crédito já mantêm no banco emissor depósitos expressos na moeda de curso legal no Território;

Atendendo ainda à necessidade de se facilitar a fiscalização e controlo da observância desses níveis de liquidez por parte da Inspeção do Comércio Bancário;

Ouidos a Inspeção do Comércio Bancário e o banco emissor do Território;

Ouido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, conjugado com os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º As instituições de crédito autorizadas a exercer a actividade bancária no Território são obrigadas a deter como depósitos obrigatórios no banco emissor, 50% das disponibilidades mínimas de caixa previstas na secção VI (Das garantias de liquidez e solvabilidade) do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto.

訓令

第六〇／七七／M號
一九七七年五月廿八日

Art. 2.º A transgressão ao disposto no artigo anterior será punida com a multa de 2 000 patacas, sem prejuízo do estabelecido no artigo 5.º do Diploma Legislativo n.º 24/73, de 11 de Julho, a qual será aplicada pelo inspector do Comércio Bancário e constituirá integralmente receita da Inspeção do Comércio Bancário.

Art. 3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1977. — O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.

Versão em chinês da Portaria n.º 61/77/M

行銀行業務活動之信用機構，必須維持該法令第三七、三九及四一條所訂定清算能力的水平；
 又鑑于該等信用機構已在發行銀行保有本地區法定貨幣的存款；
 又鑑于有必要方便銀行業務監察處稽查及管制遵守該項清算能力的水平；
 經聽取銀行業務監察處暨本地區發行銀行意見；
 並聽取諮詢會意見後；
 澳門總督合行使二月十七日第一／七六號國家基本法頒佈澳門組織章程第
 一五條一款f項所賦予之權，並配合八月廿六日第一／七〇號法令第五及
 六條之規定，命令如下：
 第一條——硬性規定在本地區獲准辦理銀行業務的信用機構須將八月二十
 六日第四一／七〇號法令第六節（清算及清償能力的保證）所指的最低限度
 可動用款額百分之五十，繳存發行銀行。
 第二條——違犯上條之規定，將受罰款二千元的處分，且不妨礙七月十一
 日第二四／七三號立法條例第五條之規定。上述處分將由銀行業務監察處監督
 執行，罰款的全部將成為銀行業務監察處的收入。
 第三條——本訓令立即實施。
 一九七七年五月廿八日於澳門政府

訓令

第六一／七七／M號
一九七七年五月廿八日

總督 李安道

Tradução feita por

António Xavier.

Despacho n.º 52/77

Considerando que o Banco Nacional Ultramarino, na sua qualidade de banco emissor do Território e simultaneamente de banco comercial, constitui um instrumento fundamental da política monetária definida para este território;

Atendendo à necessidade de canalizar pelo banco emissor os excedentes em meios de pagamento sobre o exterior ao dispor do Território e de se controlar mais eficazmente o montante da circulação fiduciária em patacas;

Considerando ainda que a taxa de desconto presentemente praticada pelo banco emissor se encontra desajustada em relação às taxas normalmente praticadas pelo mercado monetário local;

Ouidos a Inspeção do Comércio Bancário e o Banco Nacional Ultramarino, na sua qualidade de banco emissor;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

O Governador de Macau, usando da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, determina:

1. Os depósitos expressos em moedas estrangeiras constituídos junto do banco emissor, poderão ser remunerados a taxas variáveis consoante as condições dos mercados internacionais.

2. Os depósitos à ordem expressos na moeda com curso legal neste território constituídos junto do banco emissor passarão a ser remunerados à taxa de 1%.

3. Excluem-se da remuneração fixada no artigo anterior os depósitos dos bancos comerciais, do Governo e organismos oficiais.

4. A taxa de desconto utilizada pelo banco emissor nas operações activas é fixada em 6,5% relativamente às operações até 120 dias e 7,5% nas operações cujo prazo de vencimento exceda 120 dias.

5. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Maio de 1977.

— O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Versão em chinês do Despacho n.º 52/77

批 示 第五二/七七號

鑑于在本地區具有發行銀行及商業銀行資格的葡國海外銀行係制訂貨幣政策的基本機器；
又鑑于有必要將對於本地區可動用的支付剩餘匯集於發行銀行，以及使澳門貨幣的流通額作更有效的管制；
又鑑于發行銀行現在所採用的扣除率與對當地貨幣市場平常所採用者並不相符；
經聽取銀行業務監察處暨具有發行銀行資格之葡國海外銀行意見；
並聽取諮詢會意見後；
澳門總督合行使二月十七日第一/七六號國家基本法頒佈澳門組織章程第一五條一款f項所賦予之權，命令如下：
一、在發行銀行所構成的外幣存款，可取得按照國際市場情況而訂定的浮動利息。
二、在發行銀行所構成的本地區法定流通貨幣的活動存款，其利率改為百分之二。
三、商業銀行、政府及政府機關的存款，其利率不在上條規定之列。
四、發行銀行的貸款至一百二十天期者應扣除利率定為百分之六點五，超過一百二十天期者則為百分之七點五。
五、本批示立即實施。
一九七七年五月廿八日於澳門政府

總督 李安道

Tradução feita por

António Xavier.

IMPRESA NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

- ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 50/76/M, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1976. — (REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO) — \$ 0,30.
- ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO, APROVADO PELO DECRETO N.º 41 078, DE 19-4-1957 — \$ 1,00.
- ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DOS JOGOS DE FORTUNA OU AZAR, (Diploma Legislativo n.º 13/72) — \$ 0,20.
- ALTERAÇÕES DA TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO — \$ 0,20.
- ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO RELIGIOSO — \$ 2,00.
- ARQUIVOS DE MACAU: Volume I — N.ºs 1, 2 e 3 — \$ 0,50 cada — 2.ª Série — Volume I — N.ºs 3 e 6 — \$ 0,50 cada.
- ARQUIVOS DE MACAU: 3.ª Série — Vol. I — N.ºs 1 a 5 de 1964 — Vol. II — N.ºs 1 a 6 de 1964 — Vol. III — N.ºs 1 a 6 de 1965 — Vol. IV — N.ºs 1 a 6 de 1965 — Vol. V — N.ºs 1 a 6 de 1966 — Vol. VI — N.ºs 1 a 6 de 1966 — Vol. VII — N.ºs 1 a 6 de 1967 — Vol. VIII — N.ºs 1 a 6 de 1967 — Vol. IX — N.ºs 1 a 6 de 1968 — Vol. X — N.ºs 1 a 6 de 1968 — Vol. XI — N.ºs 1 a 6 de 1969 — Vol. XII — N.ºs 1 a 6 de 1969 — Vol. XIII — N.ºs 1 a 6 de 1970 — Vol. XIV — N.ºs 1 a 6 de 1970 — Vol. XV — N.ºs 1 a 6 de 1971 — Vol. XVI — N.ºs 1 a 6 de 1971 — Vol. XVII — N.ºs 1 a 6 de 1972 — Vol. XVIII — N.ºs 1 a 6 de 1972 — Vol. XIX — N.ºs 1 a 6 de 1973 — Vol. XX — N.ºs 1 a 6 de 1973 — Vol. XXI — N.ºs 1 a 6 de 1974 — Vol. XXII — N.ºs 1 a 6 de 1974 — Vol. XXIII — N.ºs 1 a 4 de 1975 — Vol. XXIV — N.ºs 1 e 2 de 1975 — Vol. XXIII — N.ºs 1 a 6 de 1975 — Vol. XXIV — N.ºs 1 a 6 de 1975 — Vol. XXV — N.ºs 1 a 6 de 1976 — Vol. XXVI — N.ºs 1 a 5 de 1976 — Vol. XXVII — N.ºs 1 e 2, de 1977 — Custo de cada exemplar — \$ 3,00.
- CADERNETA DE IDENTIFICAÇÃO M/1 — \$ 0,20.
- CADASTRO PARA REGISTO DOS AUTOMÓVEIS DO ESTADO — \$ 2,00.
- CADERNETA PARA REQUISIÇÕES DE IMPRESSOS À IMPRESA NACIONAL — \$ 1,50.
- CADERNO DE ENCARGOS PARA O FORNECIMENTO E RECEPÇÃO DE POZOLANAS — \$ 1,50.
- CADERNO DE ANOTAÇÕES DOS TRABALHOS DE BETÃO ARMADO — \$ 1,50.
- CARTA DE CURSO GERAL DOS LICEUS — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00 cada.
- CASAS PARA FUNCIONÁRIOS — (Legislação respeitante à atribuição de moradias e arrendamento) — \$ 1,50.
- CONSELHO SUPERIOR DA POLÍTICA ULTRAMARINA E GABINETE DOS NEGÓCIOS POLÍTICOS — \$ 0,50.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA — \$ 4,00.
- CÓDIGO DAS EXECUÇÕES FISCAIS — \$ 1,50.
- CÓDIGO LOCAL DE SINAIS DE TEMPESTADE (montado em cartão) — \$ 0,50.
- IDEM, (folhas avulsas) — \$ 0,20.
- DEFESA NACIONAL DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 3,00.
- DICIONÁRIO CHINÊS-PORTUGUÊS:
(Formato de algibeira)
Encadernado em marroquim \$ 7,50
Cartonado \$ 6,00
(Formato escolar)
Encadernado em marroquim \$ 20,00
Cartonado \$ 17,00
- DICIONÁRIO PORTUGUÊS-CHINÊS:
(Formato escolar)
Um grosso volume de 1866 páginas — \$ 35,00.
(Formato de algibeira)
Encadernado em marroquim \$ 14,00
Cartonado \$ 12,00
- DIPLOMA DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA — \$ 5,00.
- IDEM do Curso Geral de Enfermagem — \$ 5,00.
- IDEM do Curso de Auxiliar de Enfermagem — \$ 5,00.
- DIPLOMA DE PROVIMENTO (folha avulsa), cada — \$ 0,50.
- DIPLOMA DO CURSO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM DAS F. M. M. — \$ 5,00.
- DIPLOMA ORGÂNICO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA — \$ 1,00.
- ESTATUTO ORGÂNICO DE MACAU — \$ 2,00.
- ESTATUTO DO FUNCIONALISMO ULTRAMARINO E REFORMA DOS VENCIMENTOS ULTRAMARINOS — \$ 3,00.
- ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA PROVÍNCIA DE MACAU — \$ 1,50.
- EXTRACTO DA FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.
- FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.
- FOLHA DE SERVIÇO (cadermeta) (artigo 114.º do E. F. U.) — \$ 3,00 cada.
- FORMULÁRIO OFICIAL DE MEDICAMENTOS E DE ARTIGOS DE PENSO — \$ 3,90.
- GUIA MODELO B — \$ 0,05.
- INSTRUÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICO-ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS — \$ 6,00.
- ÍNDICE ALFABÉTICO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA PROVÍNCIA DE MACAU — 1885-1914 — \$ 1,00.
- LEGISLAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA — \$ 1,50.
- LEGISLAÇÃO SOBRE AS CORRIDAS DE GALGOS — \$ 3,00.
- LEGISLAÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DE OURO — \$ 1,20.
- LEI ORGÂNICA DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 2,00.
- LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO DE GARAGEM — \$ 2,00.
- METEOROLOGY OF CHINA (The), pelo P.º E. Gherzi 2 grossos volumes — \$ 30,00.
- MÉTODO DE PORTUGUÊS PARA USO NAS ESCOLAS CHINESAS, pelo Rev. Chantre António Ngan: 1.º volume — \$ 1,00.
Segundo semestre do 1.º ano (2.º volume) — \$ 1,50.
Primeira parte do 2.º volume — A) Livro do aluno (3.º volume) — \$ 2,00.
Primeira parte do 2.º volume — B) Livro de mestre — \$ 1,00.
Segunda parte do 2.º volume (4.º volume) — \$ 3,00.
- Primeira parte do 3.º volume (5.º volume) — \$ 3,00.
Método de Português (1.ª edição) Volume 6 — \$ 4,00.
- NOMENCLATURA GRAMATICAL PORTUGUESA — \$ 1,00.
- NORMAS PARA O RECENSEAMENTO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO CONSELHO CONSULTIVO DE MACAU — \$ 3,50.
- OBRA SOCIAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA — \$ 2,00.
- ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA E SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA GERAL — \$ 0,80.
- PENSÕES DE APOSENTAÇÃO E DE SOBREVIVÊNCIA (Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) — \$ 0,70.
- 退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二/七五號國令) 每本定價七角
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 1,20.
- REGIMENTO DA JUNTA CONSULTIVA PROVINCIAL — \$ 1,00.
- REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO — \$ 1,00.
- REGULAMENTAÇÃO DA ELEIÇÃO DOS VOGAIS DOS CONSELHOS LEGISLATIVOS DAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS — \$ 0,60.
- REGULAMENTO DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DE MACAU — \$ 0,60.
- REGULAMENTO DA IMPRESA NACIONAL DE MACAU — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DA OCUPAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRENOS DO ESTADO — \$ 1,90.
- REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES RADIOELÉCTRICAS — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DO CONSELHO DISCIPLINAR — \$ 0,10.
- REGULAMENTO DA SECÇÃO DE APOIO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇAS DE MACAU, DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DO IMPOSTO DO SELO — (tradução em chinês) — \$ 0,80.
- REGULAMENTO DO TRABALHO DOS PRESOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS — \$ 0,50.
- IDEM, (alterações) — \$ 0,10.
- REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DO ARQUIVO PROVINCIAL DO REGISTO CRIMINAL E POLICIAL DE MACAU — \$ 0,70.
- REGULAMENTO SOBRE A ENTRADA, PERMANÊNCIA E FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA PROVÍNCIA DE MACAU — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DA ASSISTÊNCIA NA DOENÇA — TABELA DE PREÇOS POR SERVIÇOS CLÍNICOS, MÉDICO-CIRÚRGICOS, DE ENFERMAGEM, DE RADIOLOGIA, AGENTES FÍSICOS E LABORATORIAIS — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DOS BAIRROS SOCIAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES — \$ 1,50.
- REGULAMENTO DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTOS DE ADMISSÃO E DE PROMOÇÕES DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA — \$ 3,00.
- REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTO CRIMINAL DO ULTRAMAR — \$ 0,50.
- SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO — \$ 0,30.
- TERMO DE POSSE (folha avulsa), cada — \$ 0,50

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 1,20

正毫二元一銀價張本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU